



*Publicada no DOE nº 11.314, de 28 de maio de 2014, pág. 29.

ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGE Nº 005/2014*

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando as atribuições institucionais da Controladoria Geral do Estado, sobretudo seu caráter de orientação à atuação da Administração Pública estadual;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformizar o procedimento de análise jurídica dos Processos Administrativos de Despesa Pública - PADP, regulado pela IN CGE/AC nº 002/2013,

Vêm perante Vossa Senhoria **ORIENTAR** que:

I – Quando da elaboração dos pareceres jurídicos, no âmbito do Processo Administrativo de Despesa Pública-PADP (art. 54, da IN CGE nº 002/2013), nos órgãos e entidades do Executivo Estadual, os servidores responsáveis pela emissão do parecer procedam à análise do caso concreto, abstendo-se de realizá-la in abstrato;

II - A análise jurídica, e posterior emissão de parecer, deve ser pautada no PADP e em todos os documentos que o instruírem, com apreciação objetiva e clara do caso concreto, tornando-se o parecer jurídico instrumento hábil para a correta tomada de decisão por parte do ordenador de despesa;

III - Fica o parecerista obrigado a averiguar, com o devido rigor, as situações concretas observando os requisitos básicos para o atendimento das exigências impostas pela lei, inclusive com base na doutrina e jurisprudência pertinentes;

IV - A análise jurídica, nos processos licitatórios, deve ser prévia, ou seja, antes do envio do procedimento a Secretaria Adjunta de Compra e Licitações – SELIC, e



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

posterior, depois de transcorrido o processo licitatório junto a ELIC visando opinar sobre regularidade do processo e orientar a autoridade superior para a homologação;

V - Nos casos de contratação direta o parecer será emitido antes do empenho e contratação, verificado o cabimento ou não da via eleita;

VI - A inobservância poderá ensejar a responsabilização nos atos em que existir nexos de causalidade entre a posição adotada em parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso que venham a servir de ratificação para a prática de atos ilegais ou irregulares nos gastos públicos, caso em que, segundo decisão do Tribunal de Contas da União–TCU¹, estará caracterizada a responsabilidade do parecerista.

Rio Branco-Acre, 26 de maio de 2014.

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado

¹ Decisão TC n. 005.766/1995-8 - Tribunal de Contas da União